

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830-002839/93-81
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.554
RECURSO Nº : 117.062
RECORRENTE : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS/SP

Classificação - A existência de laudo pericial descaracterizando a classificação tarifária apontada pelo importador, justifica a exigência do recolhimento da diferença de tributos e respectivos encargos.
Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE e RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 10 / 11 / 97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

11 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente o Conselheiro LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.062
ACÓRDÃO Nº : 301-28.554
RECORRENTE : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO E VOTO

Retorna de diligência solicitada pela Resolução nº 301-0.975, cujo relatório e voto leio em sessão.

O Relatório Técnico nº 103091, definiu o aparelho em questão como um espectrofotômetro de luz visível, dotado de microprocessador.

As posições em questão são assim descritas na TAB:

“Posições 90.28.99.00 e 90.28.09.03.

90.28 - Instrumentos e aparelhos elétricos ou eletrônicos de medida de verificação, de controle, de regulação ou análise de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição.

90.28.99.00 - colorímetro, fotômetro e espectrofotômetro (posição indicada pelo importador).

90.28.09.03 - Espectrofotômetro tipo ultravioleta visível ou infravermelho (posição indicada pela fiscalização)”

Pela Regra 3 a, de “Interpretação do Sistema Harmonizado e da NBM/SH”, a posição mais específica deve prevalecer sobre as posições de um alcance mais geral, o que consolida o entendimento da posição defendida pela fiscalização.

Com relação ao argumento calcado no art. 44 do RA, este não encontra amparo face ao disposto no art. 455 do mesmo RA, sendo perfeitamente válida a revisão aduaneira realizada.

Quanto a emissão pela Cacex da GI, esta é emitida face a informação fornecida pelo importador, não realizando aquele órgão qualquer verificação física da mercadoria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.062
ACÓRDÃO Nº : 301-28.554

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR